

# PARECER DE PLENÁRIO

## PROJETO DE LEI Nº 4.870, DE 2024

Institui a Política Nacional de Visitação a Unidades de Conservação, dispõe sobre a visitação a unidades de conservação e autoriza o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e os órgãos estaduais e municipais executores do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC a contratar instituição financeira oficial para criar e gerir fundo privado com objetivo de financiar e apoiar a visitação a unidades de conservação.

**Autor:** Deputado TÚLIO GADÊLHA

**Relator:** Deputado HUGO MOTTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.870, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Túlio Gadêlha, propõe a criação da Política Nacional de Visitação a Unidades de Conservação, com o objetivo de fomentar e regulamentar a visitação sustentável às unidades de conservação do País. A proposta, alinhada com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), autoriza a criação de um fundo privado gerido por instituição financeira oficial para financiar ações que promovam infraestrutura, acessibilidade e educação ambiental.

Na justificção, o autor fundamenta a proposta na necessidade de ampliar o alcance social e turístico das unidades de conservação, promovendo o desenvolvimento sustentável em harmonia com a conservação ambiental, com destaque para o potencial econômico, cultural e educacional dessas áreas. A proposição cita casos de sucesso, como os Parques Nacionais da



Tijuca e de Foz do Iguaçu, para exemplificar os benefícios da visitação sustentável. O projeto não possui apensos e foi distribuído para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

### II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4870 de 2024.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### II.2. Mérito

O mérito da proposta é inquestionável, considerando os diversos benefícios que a regulamentação da visitação às unidades de conservação



pode trazer ao País. Primeiramente, a criação de uma política nacional específica para esse tema reforça o potencial do Brasil como líder global em turismo ecológico, promovendo atividades sustentáveis que valorizam a rica biodiversidade e a vasta extensão territorial brasileira. Além disso, ao fomentar o ecoturismo, o projeto incentiva a geração de emprego e renda para comunidades locais e tradicionais, promovendo inclusão social e dinamizando economias regionais por meio da valorização da cultura e do patrimônio natural.

Outro aspecto positivo da proposta é sua contribuição para a educação ambiental e a conscientização pública sobre a preservação do meio ambiente. Ao estimular a interação das pessoas com a natureza de forma responsável, o projeto fortalece o papel das unidades de conservação como espaços de aprendizado e conexão com a biodiversidade, cumprindo um dos objetivos centrais do SNUC. O incentivo à construção de infraestrutura adequada e acessível nessas áreas também merece destaque, pois garantirá maior conforto e segurança aos visitantes, ao mesmo tempo em que respeita os limites de intervenção estabelecidos pelos planos de manejo e pelo zoneamento ambiental.

A criação do fundo privado, gerido por instituição financeira oficial, é outro ponto de destaque. Esse mecanismo financeiro permitirá que as unidades de conservação contem com recursos estáveis e contínuos para investir em infraestrutura, acessibilidade e segurança, além de viabilizar parcerias com a iniciativa privada e organizações sociais. Essa abordagem multifacetada oferece flexibilidade para a gestão das unidades e assegura a inclusão das comunidades locais nas atividades turísticas e recreativas, promovendo maior engajamento social e sustentabilidade.

Casos de sucesso como os Parques Nacionais da Tijuca e de Foz do Iguaçu evidenciam o potencial do turismo ecológico no Brasil. Nessas unidades, a integração entre conservação ambiental e visitação sustentável gerou benefícios significativos, como a arrecadação de recursos para manutenção das áreas e o fortalecimento das economias locais. A implementação das diretrizes propostas pelo Projeto de Lei nº 4.870, de 2024,



poderá replicar esses resultados em outras regiões, ampliando o alcance social, econômico e ambiental das unidades de conservação brasileiras.

### II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Turismo e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 4.870, de 2024.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 4.870, de 2024, e, no mérito, por sua APROVAÇÃO.

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 4.870, de 2024.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado Hugo Motta  
Relator

